



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Voto nº 26.315
Apelação Criminal nº 1500119-58.2022.8.26.0213
Comarca: Guará
Apelante: ALCIMAR RODRIGUES DE FREITAS
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Consta dos autos que o acionado, nas condições de tempo e lugar descritas na incoativa, perseguiu reiteradamente a vítima Mauro Sérgio Figueiredo, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, bem como praticou contra ela vias de fato.

Pela r. sentença de fls. 135/139, o acusado foi condenado como incurso no artigo 147-A, §1º, inciso III, do Código Penal, e no artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, na forma do artigo 69, *caput*, da lei penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor mínimo legal.

E pelo v. acórdão de fls. 207/212, o d. Relator sorteado dava provimento ao recurso manejado pela defesa em menor extensão, somente para absolver o acusado da imputação do artigo 21, da Lei das Contravenções Penais.

Malgrado o precioso embasamento que se veicula no formoso voto, peço licença ao eminente Relator para divergir, a fim de prover parcialmente, em maior extensão, o apelo defensivo, para, além da referida absolvição, deferir a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com a observância do artigo 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Isto porque, por força do montante da reprimenda imposta e do atendimento aos demais pressupostos a que alude o art. 77 da lei penal, mostra-se viável a concessão de *sursis*, que tem caráter subsidiário, e bem se ajusta à falta praticada.

Defere-se, portanto, a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

(dois) anos, com a observância do artigo 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, mantido o regime semiaberto na hipótese de revogação da benesse.

E o deferimento parte de análise sistemática da norma: se é possível, em tese, a concessão de pena substitutiva a reincidente não específico, e as penas substitutivas atuam em hipótese até menos graves do que o *sursis*, que tem atuação subsidiária, não há por que se impedir a concessão deste quando descabidas aquelas por disposição legal específica, que a este não se estende, como no caso em apreço.

É dizer: a impossibilidade de se deferir as penas alternativas em hipóteses de violência ou grave ameaça à pessoa, por conta de disposição expressa, não extrapassa ao *sursis*, que com a hipótese se ajusta.

Bem assim, poderá aquilatar a repercussão do malfeito e quiçá regenerar-se. É, ao menos o que se aguarda com a resposta penal do jaez.

Isso tudo é o mais ajustado, tomado o preceito da suficiência.

Contudo, se assim o desejar, poderá o acionado recusar o benefício por ocasião da audiência admonitória, submetendo-se ao cumprimento da corporal na regência fixada (semiaberta, repita-se).

Ante o exposto, meu voto **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, em maior extensão, a fim de (i) absolver o acusado da imputação do artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, mantida a condenação pelo delito do artigo 147-A, *caput* e § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal; e (ii) deferir a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, com a observância do artigo 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, mantido o regime semiaberto na hipótese de revogação da benesse.

MARCELO GORDO

Revisor